



Banco do  
Conhecimento



# ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020376-45.2013.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 28/11/2017 -  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

ESTUPRO DE VULNERÁVEL  
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS  
CONTINUIDADE DELITIVA

Apelação criminal defensiva. Condenação por crimes de estupro de vulnerável, com violência presumida pelo fator etário (art. 217-A, do CP), contra duas vítimas, em continuidade delitiva, às penas finais de 26 anos e 08 meses, em regime fechado. Recurso que persegue a solução absolutória (fragilidade probatória da autoria e ausência de materialidade, atestada em LECD), a aplicação da fração de 1/6 pela continuidade delitiva e o direito de apelar em liberdade (ao argumento de fundamentação inidônea da manutenção do decreto prisional). Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Natureza da imputação que, à luz dos seus específicos contornos fáticos, se classifica como daquelas que não costumam deixar vestígios, considerando que a prática libidinosa se posta no âmbito do simples contato sexual, independentemente de quaisquer sinais exteriores aparentes, razão pela qual a prova da existência material do injusto tende a se perfazer pela análise de todo o conjunto probatório (Mirabete), afastando, pois, a incidência estreita do art. 158 do CPP. Orientação do STJ aduzindo que "o simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios não afasta, por si só, a materialidade do delito de estupro, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal", como ocorrido no caso. Instrução que revelou, através dos relatos dos Ofendidos, de sua genitora e demais testemunhas, que o Apelante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em carícias lascivas, sexo oral, masturbação, feação e tentativa de penetração anal, nos menores (09 e 12 anos, à época), reiteradamente, por um período de aproximadamente seis meses. Recorrente que, se passando por um sujeito religioso e caridoso, presenteava as crianças com brinquedos, vestimentas e estudo em escola particular, ganhando a confiança da mãe, a qual permitiu, inicialmente, que ele frequentasse assiduamente a residência da família e, posteriormente, que as vítimas dormissem na casa do Acusado, durante cinco dias da semana, onde ele praticava os abusos sexuais, a pretexto de ajuda-los nos estudos. Relatos dos menores indicando a agressividade do Apelado ao obriga-los a suportar os abusos em silêncio (agressões físicas com "chineladas" e tapas) e com a ameaça de o agressor se suicidar, caso contassem os fatos a alguém. Palavra dos impúberes e de sua genitora estruturadas no tempo e espaço, ressonante nos demais elementos dos autos, a ganhar relevo e credibilidade. Relato

paralelo das demais testemunhas, a corroborar as declarações das Vítimas. Eventuais divergências sobre dados acessórios do fato que não têm o condão de comprometer a versão acusatória. Tipo penal concretizado. Preceito protetivo de caráter absoluto que, tanto sob a égide da lei anterior, quanto pela incriminação hoje vigente, se posta "como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva" (STJ), "sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima" (STF). Continuidade delitiva positivada em relação a cada crime, face a reiteração nos termos do art. 71 do CP. Ajuntamento final das sanções na forma do art. 69 do CP. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria bem estabelecida no mínimo legal (08 anos de reclusão), com aumento de 2/3 pela continuidade delitiva (para cada vítima), alcançando o patamar individual de 13 anos e 04 meses de reclusão, seguida de aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP (1/2), totalizando a pena em 26 anos e 08 meses. Firme orientação do STJ enfatizando que, "constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos". Regime fechado que igualmente deve ser mantido, considerando o volume de pena e as circunstâncias do evento (STJ e STF). Direito de apelar em liberdade que também não reúne condições de acolhimento. Ao lado da manutenção da custódia cautelar no âmbito da sentença, prolongando os efeitos de decreto de preventiva hígido e vigente ao longo da instrução (STF e STJ), há de igualmente repercutir, na espécie, a decisão do Plenário do STF, o qual viabiliza a imediata execução do título condenatório, uma vez concluído o julgamento da apelação por parte deste Tribunal de Justiça (ARE 964246, HC 126292-SP, ADCs 43/16 e 44/16). Recurso defensivo a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0054388-80.2016.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 17/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, PREVISTO NO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO. A AUTORIA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS PRESTADOS PELO GENITOR DA VÍTIMA, BEM COMO PELO PRÓPRIO MENOR, EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. IN CASU, A VÍTIMA TINHA APENAS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, TENDO O ACUSADO ENVIADO MENSAGENS PELO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO MATERIAL PORNOGRÁFICO E ALICIANDO A VÍTIMA. RELATO DOS POLICIAIS CIVIS, QUE AFIRMARAM QUE COMPARECERAM À CASA DO ACUSADO E ESTE LHESS DISSE QUE JÁ HAVIA TOCADO NAS PARTES SEXUAIS DA VÍTIMA, MAS QUE NÃO HAVIA FEITO SEXO COM A MESMA. COMO SE SABE, OS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL OCORREM, EM SUA ESMAGADORA MAIORIA, NA CLANDESTINIDADE, FAZENDO COM QUE A PALAVRA DA VÍTIMA SE REVISTA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA. A VÍTIMA AFIRMOU EM JUÍZO QUE O ACUSADO A TRANCOU NO BANHEIRO DE SUA CASA HAVENDO A TENTATIVA DE RETIRAR O SEU SHORT E DE COLOCAR A SUA MÃO NO PÊNIS DO ACUSADO NÃO CONSEGUIU O ACUSADO TER ÊXITO EM SEU PROPÓSITO PORQUE CONSEGUIU SE DESVENCILHAR. DIANTE DESTE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO, RESTA EVIDENTE QUE O ACUSADO INICIOU A EXECUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO, PRATICANDO

ATOS DE CONSTRANGIMENTO DA VÍTIMA, MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. DESTE MODO, TAL FATO CARACTERIZA APENAS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO ILÍCITO, O QUE CONFIGURA A APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI, IMPÕNDO-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA TENTADA, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 217-A, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, PELO QUE PASSO A DOSAGEM DA PENA. APRESENTANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, FIXA-SE A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. NA SEGUNDA FASE, VERIFICA-SE QUE O AGENTE ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE NA DATA DO FATOPELO QUE REDUZ-SE A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) CHEGANDO A PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA MENORIDADE. NA TERCEIRA FASE, RESTOU RECONHECIDA A TENTATIVA, AFIGURANDO-SE JUSTA A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), ACOMODANDO-SE A RESPOSTA PENAL EM 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A PENA DEFINITIVA É INFERIOR A QUATRO ANOS, O RÉU NÃO É REINCENTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME LHE SÃO FAVORÁVEIS, DEVE SER FIXADO O REGIME ABERTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA, DESCRITO NO ARTIGO 217-A, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 17/10/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0360722-65.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 23/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Réu solto, primário, condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), c/c 226, II (praticado por padrasto), na forma do 71 (crime continuado), a 14 anos de reclusão, em regime fechado. A). Arguidas pela Defesa algumas nulidades. (1). Rejeitada a referente à falta da oitiva da genitora da menor e de uma testemunha não de visu. Desistência da sua escuta - o parquet entendeu não convir à instrução, pois não presenciaram os fatos e insistindo porém a Defesa nela e, malgrado intimada para indicar o seu endereço omitiu-se a respeito. Não caracterizado qualquer prejuízo suportado pelo acusado por não inquiridas as referidas pessoas. Inteligência do art. 563 do C.P.P e invocação do princípio pas de nullité sans grief. (2). Rejeitada a referente ao fato de a vítima, menor de idade, ter sido entrevistada em Juízo sem a presença do responsável. Este fato não torna a prova ilícita, constituindo mera irregularidade e, ademais, quando da realização da A.I.J, a jovem contava com 16 anos de idade (art. 208 do C.P.P). (B). Inviável a absolvição, com lastro em suposta insuficiência do acervo probatório. Os elementos produzidos ao longo de toda a instrução criminal comprovaram a prática do crime imputado, haja vista o laudo de exame de corpo de delito e o depoimento da vítima narrando com detalhes a mecânica delitiva. (C). Impossibilidade de afastamento da causa de aumento do art. art. 226, II do C. Penal. (aumento da metade pela condição de padrasto). O Acusado prevaleceu-se desta condição (coabitava com a genitora da menina) e o fato de a mulher sair para trabalhar, deixando-o a sós com a enteada (a qual ameaçava). REJEITADA AS PRELIMINARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 23/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0004872-59.2015.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 07/12/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

ESTUPRO DE VULNERÁVEL  
ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO  
RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS  
ANUÊNCIA DA FAMÍLIA  
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO  
ABSOLVIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 217-A, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO NA FORMA DA DENÚNCIA. DEFLUI DOS AUTOS QUE O APELADO, ENTÃO COM VINTE ANOS, INICIOU NAMORO COM A SUPOSTA OFENDIDA, COM TREZE ANOS, NOIVARAM, COABITARAM EM CASA ALUGADA POR AMBOS E, POSTERIORMENTE, CASARAM-SE, COM A ANUÊNCIA DA FAMÍLIA DA ADOLESCENTE, ADVINDO DA RELAÇÃO DOIS FILHOS. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS E DURADOURAS. AUSÊNCIA DE ALGUM CONSTRANGIMENTO. CONDUTA ATÍPICA. NOUTRO VIÉS, ALEGAÇÃO DO APELADO DE QUE NÃO SABIA DA ILICITUDE DE SEU OBRAR, TANTO PELA CONCORDÂNCIA DA FAMÍLIA DA SUPOSTA OFENDIDA, QUANTO POR SER FATO COMUM EM SEU ESTADO DE ORIGEM HOMENS MAIS VELHOS SE RELACIONAREM COM MENINAS MAIS NOVAS. ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL, HAJA VISTA QUE NÃO RESTOU AFASTADA POR MEIO ALGUM. CONDUTA ACOBERTADA PELA EXCLUDENTE DO ERRO DE PROIBIÇÃO OU "ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO". ARTIGO 21, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/12/2017

=====

[0012863-74.2014.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL ¿ CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL ¿ PALAVRA DA VÍTIMA ¿ PENA BASE ¿ CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA ¿ RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO ¿ RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA AUMENTAR A RESPOTA PENAL Não mais se controverte que nos crimes sexuais a palavra da vítima é decisiva para a condenação, eis que, em regra, tais infrações são praticadas na clandestinidade, sem testemunha presencial, não se tornando imprestável o fato de a ofendida ser ainda uma criança, apesar do cuidado maior que o juiz deve ter no exame deste tipo de prova. No caso concreto, o depoimento da menor ofendida restou ratificado por outros elementos de prova, ainda que de caráter indiciário, como o que foi dito por sua mãe e sua avó, além do estudo psicossocial. O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo eventual acréscimo se escorar nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No caso concreto, pugna o Ministério Público pelo incremento da pena base com a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, consequências do crime e circunstâncias do delito. Penso que a pena base deve ser aumentada, não podendo ser desconsiderada a tenra idade da ofendida, criança de apenas 6 anos, sem

esquecer a relação de parentesco existente, ambos morando em um mesmo terreno, o que torna mais reprovável o comportamento respectivo, pois se utilizou da confiança que o membro da família possui para praticar os odiosos atos relatados na inicial acusatória, certo, ainda, que as consequências ultrapassaram as normais do tipo, sendo a ofendida flagrada praticando a mesma conduta com sua prima de apenas 04 anos. De fato, a ofendida foi colocada em contato com experiência sexual muito precocemente, o que irá resvalar por toda sua vida, como toda uma relação familiar de harmonia foi afetada, levando todo um núcleo familiar ao exaurimento e discórdia, sendo relatado, inclusive, ameaças de morte contra a mãe e avó da ofendida. Na fase intermediária, fica mantida a atenuante da menoridade, e, na última etapa, o aumento pela continuidade delitiva.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0002660-25.2016.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 08/11/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ART. 217-A C/C ART. 226, II (CINCO VEZES), N/F ART. 71 (VÍTIMA L. V. DA C. G. C.); E ART. 217-A C/C ART. 226, II (DUAS VEZES), SENDO UMA VEZ N/F ART. 14, II, AMBAS N/F ART. 71 (VÍTIMA M. C. A. R. DE O.), TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADOS CONTRA ENTEADA E SOBRINHA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA: 2) A REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ab initio, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram inequivocamente demonstradas, pelas contundentes provas coligidas durante toda a persecução criminal. Não é demais repisar que, em casos que envolvem crimes sexuais, a palavra das vítimas ostenta grande relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova produzidos nos autos, como se dá na presente hipótese, sendo, inclusive, prescindível a realização de prova pericial para o reconhecimento dos delitos, por se tratarem de atos libidinosos que não deixam vestígios. Precedentes. De outro lado, a negativa de autoria veiculada pelo acusado, em sede de autodefesa, mostrou-se inteiramente dissociada do contexto probatório, não se mostrando apta a desacreditar a sólida e coerente versão dos fatos entoada, em uníssono, por ambas as ofendidas, assim como pelas várias testemunhas inquiridas. Ademais, o acusado não foi capaz de apontar qualquer circunstância indicativa de que tais vítimas e testemunhas possuíssem algum eventual motivo para acusá-lo, injustamente, de fatos tão graves. Em verdade, a exposição verbalizada pelo recorrente traduz-se em evidente manobra, visando ao afastamento de sua responsabilização penal. Todavia, a estória apresentada não se presta para elidir os seguros elementos de convicção reunidos, a cargo do órgão acusador. Logo, não granjeia prestígio a pretensão defensiva absolutória, a pretexto de precariedade da prova acusatória. Adentrando-se a dosimetria, contudo, é de se reconhecer que a operação sancionatória, levada a efeito pelo Julgador sentenciante, efetivamente merece reparo. Nesse tocante, cumpre assinalar-se, a priori, que, consoante o caráter da integral devolutividade da matéria ao Juízo ad quem, em sede de recurso de apelação na seara processual penal, não se encontra esta instância revisora adstrita à fundamentação adotada pelo Julgador de primeiro grau, sendo autorizado, inclusive, o reconhecimento de novas circunstâncias desfavoráveis, mesmo diante de recurso exclusivo da Defesa, contanto que não agravada a pena definitiva imposta pelo Juiz de piso, o que não se traduz na ocorrência de reformatio in pejus, a teor do art. 617 do C.P.P.

Precedentes do S.T.F. e do S.T.J. Dito isto, é de se pontuar que, em se tratando de crimes de estupro de vulnerável praticados contra duas vítimas distintas, não podem as circunstâncias inerentes à ofensividade suportada por cada uma das ofendidas ser tidas como equivalentes, porquanto o quadro fático que exsurge dos autos faz transparecer a existência de dois contextos delitivos próprios, cujas respectivas peculiaridades denotam a distância entre os graus de reprovabilidade de uma e de outra conduta. Nesse âmbito, não se pode ignorar que a vítima Laiza Vitória foi estuprada dentro de casa, precipuamente no local que deveria transmiti-la a sensação de maior segurança, remetê-la à ideia de fortaleza, porto seguro, refúgio contra os perigos da vida. No caso, o perigo maior habitava exatamente ali, na intimidade do lar, fazendo ruírem as muralhas daquela fortaleza imaginária. Somem-se a isto, os requintes da exacerbada perversão sexual que permeou o modus operandi do estupro perpetrado contra a ofendida Laiza Vitória, no qual o acusado não apenas forçou sua enteada a praticar sexo oral consigo, como também fez questão de ejacular dentro da boca da mesma, bem como sobre a sua face, destruindo, por completo, a inocência de uma criança de 10 (dez) anos de idade, à época, a evidenciar o caráter grotesco, vil, abjeto e repulsivo do atuar do réu, particularmente estridente em relação a esta vítima. Em cotejo às circunstâncias que giram em torno do crime cometido contra a ofendida Maria Clara, prima de Laiza Vitória, constata-se que o cenário vislumbrado aqui, conquanto em menor grau de lesividade, também se presta a exacerbar a pena-base por motivos semelhantes, considerando-se que o réu tentou estuprar esta vítima na casa da avó da mesma, situada logo acima de sua própria residência, sendo que o estupro consumado se deu na casa de sua prima, onde costumava brincar livre de qualquer medo de ser violentada. Ademais, é de se ressaltar, em relação aos crimes praticados contra ambas as vítimas, que o acusado traiu, de maneira artilosa e desprezível, a especial confiança em si depositada, tanto por sua companheira quanto por seu irmão, os quais, muito provavelmente, tinham a plena certeza de que o réu jamais estupraria suas respectivas filhas. Ledo engano. Fica a pergunta: E agora? O que será do futuro dessa família? Como prosseguir depois de tamanha atrocidade? Como se relacionarão entre si e com o mundo, se aprenderam, de forma amarga, a não confiar mais em ninguém, nem mesmo nas pessoas que mais se ama, e que deveriam amá-los também? Encontra-se, pois, plenamente justificada a exasperação das penas-bases, sendo de se redimensionar tão somente o quantum de aumento utilizado para recrudescer a pena basilar do crime perpetrado contra a vítima Maria Clara, ora readequada ao patamar de 09 (nove) anos de reclusão, em atenção aos princípios da proporcionalidade e individualização das penas. Na fase intermediária, faz-se imperioso afastar-se a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea "h", do C.P., por importar em dupla valoração acerca da mesma circunstância factual, uma vez que o artigo 217-A da Lei Penal dispõe sobre o crime de estupro cometido contra pessoa menor de 14 anos, não podendo tal elementar ser novamente considerada, pela via transversa da incidência da agravante supramencionada (crime cometido contra criança), sob pena de ensejar o bis in idem. Já na terceira etapa, verifica-se que o réu, ora recorrente, viu-se extremamente beneficiado pelo Magistrado sentenciante, uma vez que este se olvidou em aplicar a causa especial de aumento prevista no art. 226, inc. II, do Codex Repressivo, considerando-se que o acusado ostentava as qualidades de padrasto e tio, respectivamente, de cada uma das vítimas, omissão esta, porém, que não pode ser corrigida por esta instância revisora, à míngua de recurso ministerial. Por fim, diante da multiplicidade de crimes de estupro de vulnerável perpetrados pelo réu, contra duas vítimas diferentes, é de se fazer incidir a figura da continuidade delitiva qualificada, conforme inserta no parágrafo único do artigo 70 do Estatuto Repressivo, enquanto ficção jurídica que permite maior amplitude na apenação dos delitos continuados, levando-se em conta não somente o número de crimes praticados, mas, primordialmente, as circunstâncias judiciais envolvendo a conjuntura delituosa. Em vista disso, em estrita observância aos postulados da proporcionalidade e individualização das penas, considerando-se as graves

circunstâncias e consequências dos crimes perpetrados no caso concreto, conforme adrede esmiuçadas, aliadas ao número de infrações penais praticadas, em um total de, no mínimo, 07 (sete) estupros de vulnerável (um deles na forma tentada), é de se aplicar tão somente a reprimenda mais gravosa - qual seja a pena de 10 (dez) anos de reclusão -, aumentada em dobro, por força da incidência da continuidade delitiva qualificada. Última-se, portanto, a resposta penal definitiva do recorrente no patamar de 20 (vinte) anos de reclusão. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a reprimenda imposta ao réu, Rafael Ribeiro de Oliveira, para 20 (vinte) anos de reclusão.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 08/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/11/2017

=====

[0056464-49.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO TENTADO¿ ART. 217-A (POR DIVERSAS VEZES) E ART. 213, § 1º C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E A QUE MANTEVE A MEDIDA CAUTELAR BEM FUNDAMENTADAS ¿ PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA ¿ GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ¿ CRIMES IMPUTADOS DE NATUREZA HEDIONDA ¿ EM TESE, O PACIENTE MANTEVE CONJUNÇÃO CARNAL E PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS COM A VÍTIMA, ENTRE JANEIRO DE 2013 E JUNHO DE 2015, QUANDO ELA AINDA ERA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE E TENTOU PRATICAR ESSES MESMOS ATOS, ENTRE MAIO E JULHO DE 2016, OCASIÃO EM QUE A LESADA JÁ ERA MAIOR DE 14 ANOS. SEGUNDO CONSTA DA DENÚNCIA, A PRÓPRIA MÃE DA OFENDIDA TERIA INSTIGADO O PACIENTE, HOMEM COM 72 ANOS DE IDADE, A SATISFAZER SUA LASCÍVIA E INDUZIU A MENOR A PERMITIR TAIS ATOS, EM TROCA DE PRESENTES DIVERSOS E DINHEIRO ¿ A PRISÃO FOI DECRETADA JÁ QUE O PACIENTE DESCUMPRIU MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA VÍTIMA, APROXIMANDO-SE DELA, MESMO PROIBIDO POR DECISÃO JUDICIAL ¿ A ADOLESCENTE EXPRESSOU TODO SEU TEMOR, AFIRMANDO QUE O HOMEM COM QUEM MANTINHA RELAÇÕES SEXUAIS ANDAVA ARMADO E TERIA A AMEAÇADO DE MORTE, POR ELA ESTAR NAMORANDO OUTRO RAPAZ - NENHUMA MODIFICAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA OCORRIDA ¿ INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ¿ AS TESTEMUNHAS ARROLADAS AINDA NÃO FORAM OUVIDAS EM JUÍZO ¿ NECESSIDADE DA CAUTELA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÕES DE MÉRITO E PRODUÇÃO DE PROVA DEVEM SER ANALISADAS EM MOMENTO OPORTUNO E NÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, DETERMINANDO-SE QUE O JUÍZO DE ORIGEM TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A JUNTADA DO LAUDO DO EXAME REALIZADO NO PACIENTE E ANALISE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, DIANTE DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0465157-22.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO (ECA). REPRESENTAÇÃO OFERECIDA DIANTE DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANALOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DIVULGAÇÃO POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DE FOTOGRAFIA E VÍDEO QUE CONTENHA SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, RECONHECENDO QUE HOVE A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90, APLICANDO AO APELANTE E AOS DEMAIS REPRESENTADOS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 6 MESES COM CARGA HORÁRIA DE 6 HORAS SEMANAIS. APELO DEFENSIVO REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ALEGANDO QUE A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL NOTADAMENTE AO SE CONSIDERAR O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NA PRÁTICA DO ATO SEXUAL, INEXISTINDO INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO CONTRA A MESMA, REPRESENTANDO VERDADEIRO *¿BIS IN IDEM¿* A APLICAÇÃO DE AMBAS AS MEDIDAS, PUGNANDO QUE SEJA AFASTADA A *¿MSE¿* DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO QUE NÃO MERECE SER PROVIDO. JUÍZO DE CENSURA MANTIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. COM EFEITO, COMO BEM ANALISADO NA SENTENÇA GUERREADA, AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, DEIXOU EXTREME DE DÚVIDAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) E NO ART. 241-A DO ECA (DIVULGAÇÃO POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DE FOTOGRAFIA E VÍDEO QUE CONTENHA SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA) IMPUTADOS AOS ADOLESCENTES NA REPRESENTAÇÃO. NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA QUE AFETEM A MATÉRIA DE FUNDO, E SE A MESMA NARRA DE FORMA PRECISA OS FATOS, É PORQUE ELES DE FATO OCORRERAM. É DIFÍCIL IMAGINAR QUE A VÍTIMA, À ÉPOCA DOS FATOS NA IMINÊNCIA DE INGRESSAR NA ADOLESCÊNCIA, PUDESSE INVENTAR TODA ESSA HISTÓRIA SEM DEIXAR QUALQUER LACUNA OU FALHA. SENDO, PORTANTO, IDÔNEAS E SUFICIENTES AS PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA, PARA LASTREAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA, EIS QUE PRESTADOS EM JUÍZO SOB A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NADA HAVENDO QUE LHE RETIREM A VALIDADE. ADEMAIS, O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CONFIGURA-SE QUANDO O AGENTE MANTÉM CONJUNÇÃO CARNAL OU QUALQUER ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR DE 14 ANOS, SENDO IRRELEVANTE, AINDA QUE EXISTENTE, O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ADEMAIS, NÃO SE VISLUMBRA CARACTERIZADA QUE A CONDUTA DOS REPRESENTADOS ESTIVESSE ACOBERTADA PELO CHAMADO ERRO DE TIPO, PREVISTO NO ART. 20 DO CP, POIS CONSIDERANDO ESTUDAREM NA MESMA ESCOLA, MESMO QUE EM SÉRIES DISTINTAS, TINHAM ELES PLENA CIÊNCIA DE QUE A OFENDIDA ERA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE, NÃO INCORRENDO EM ERRO QUANTO A ELEMENTO DO TIPO INFRACIONAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTARIA A ILICITUDE DA CONDUTA. DESTA FORMA, O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DEMONSTRA, À SACIEDADE, A PRÁTICA PELO APELANTE E DEMAIS REPRESENTADOS DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS TIPOS PENAS DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL E 241-A DO ECA. NO QUE TANGE ÀS MEDIDAS APLICADAS, MERECEM SER MANTIDAS. A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 113 DO ECA, DISPOSITIVO QUE REMETE À INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 99 E 100 DA MESMA LEGISLAÇÃO, QUE ASSOCIADO A GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS INFRACIONAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POR OUTRO LADO, MOSTRA-SE



INVIÁVEL A CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE "PSC" E LIBERDADE ASSISTIDA AO REPRESENTADO "C. P. DA S." APÓS O MESMO TER COMPLETADO 18 ANOS DE IDADE, EIS QUE NASCIDO EM 04/10/1999, IMPLICANDO NA EXTINÇÃO DA MESMA, JÁ QUE A REGRA DE EXCEÇÃO INSCULPIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º DO ECA, QUE PREVÊ SUA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS 18 (DEZOITO) ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS, SOMENTE ABRANGE A INTERNAÇÃO E A SEMILIBERDADE, POR FORÇA DAS NORMAS DO § 5º, DO ART. 121 E § 2º, DO ART. 120, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, E DE OFÍCIO DECLARAR EXTINTAS AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO "C. P. DA S.", EM RAZÃO DE TER ATINGINDO A IDADE DE 18 ANOS, DETERMINANDO-SE SUA IMEDIATA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE, OFICIANDO-SE PARA A SUA LIBERAÇÃO, SE POR OUTRO MOTIVO, NÃO ESTIVER APREENDIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0009510-91.2012.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 21/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável " artigo 213 (várias vezes) c/c artigo 224, alínea "a", e 225, §1.º, incisos I e II, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, n/f do artigo 71, todos do Código Penal (crimes foram cometidos antes da Lei n.º 12.015/09). Réu condenado à pena final de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado. Conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, idôneo a fundamentar a condenação. Vítima contava apenas 09 (nove) anos de idade quando seu padrasto iniciou os abusos que se estenderam até aos 12 (doze) anos de idade. Palavra da vítima que possui especial relevo na hipótese. Prova robusta quanto à materialidade e autoria dos delitos. Continuidade delitativa. Dosimetria escorreita. Manutenção do regime fechado. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0056236-79.2015.8.19.0021](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrido denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável - art. 217-A do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, em fevereiro de 2014, o denunciado, com vontade de satisfazer a sua lascívia, praticou ato libidinoso com o seu enteado O, então com 6 anos de idade, consistente em esfregar o pênis no ânus da criança, sem, contudo, haver penetração. Ainda, conforme a denúncia, o denunciado, padrasto da vítima, aproveitando-se da ausência da genitora, repreendeu a criança e afirmou que, como forma de castigo, praticaria sexo com o menor. Ato contínuo, abaixou o short do menor e introduziu o pênis em seu ânus. Ao receber a denúncia, em 02/07/2015, o MM Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias indeferiu o pedido ministerial de prisão preventiva do acusado, ora recorrido. O Magistrado entendeu que a prisão não era necessária, porque o fato teria ocorrido há mais de um ano, e aplicou ao réu a medida cautelar de manter-se longe da vítima por no mínimo 500 metros. Inconformado, o ilustre membro do Parquet busca a cassação dessa decisão, para que seja decretada a prisão cautelar do

recorrido, sustentando a necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução e futura aplicação da lei penal. Aponta, também, o transtorno social causado pela conduta do denunciado. Pretensão ministerial que merece guarida. Presente o fumus comissi delicti, porquanto há indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi recebida. Evidente o periculum libertatis. Segregação necessária, para garantia da ordem pública e da instrução processual. A gravidade concreta do delito aponta nesse sentido, valendo destacar que se trata de crime contra a dignidade sexual de uma criança de 06 anos de idade, enteada do denunciado. Aplicação da lei penal em risco. O réu sequer foi citado para responder à ação penal, pois não foi localizado no endereço constante dos autos. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para reformar a decisão atacada e decretar a prisão preventiva do recorrido nos autos do processo nº 0056236-79.2015.8.19.0021. Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade de 20 (vinte) anos.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====  
[0057822-49.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 14/11/2017 -  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE A PRISÃO SER ILEGAL POR NÃO TER O ACUSADO DESCUMPRIDO A ORDEM JUDICIAL DE NÃO SE APROXIMAR DA MENOR, ALÉM DE SER A DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO. Decreto prisional bem fundamentado, em consonância com o art. 93, inc. IX, da CRFB/88, vez que necessário, adequado e proporcional. Presença dos requisitos da Lei Processual, quais sejam: periculum libertatis e fumus comissi delictis. Evidenciado que o acusado, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de se aproximar da criança, continuou a rondar frequentemente a residência da menor, resta clara a imprescindibilidade da custódia. Necessidade de proteger-se a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração dos atos delitivos de igual natureza e gravidade são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual. Assim, se a prisão preventiva do Paciente não está revestida de ilegalidade e se mostrando necessária à manutenção de sua custódia, conforme enfatizado pela Autoridade apontada como coatora, incorrendo, destarte, o alegado constrangimento ilegal. Por tais motivos, meu voto é no sentido de julgar improcedente o pedido deduzido no presente habeas corpus, razão pela qual denego a ordem.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 07.02.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**